



SINDASP
SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marília, 04 de Dezembro de 2023.

Ofício Interno 41/2023

Ilmo. Senhor

**Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.
Marcello Streifinger.**

Assunto: ALTERAÇÃO /ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CARGOS DE DIRETORIA TÉCNICA NA S.A.P.

Senhor Secretário,

O Sindasp-SP (Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo), com sede estadual em Presidente Prudente, vem por seu Diretor Administrativo representada pelo Agente de Segurança Penitenciário, Luciano Novaes Carneiro, sempre na busca por melhorias, e **tendo em vista a reestruturação da classe, vêm pedir às devidas alterações necessárias, a fim de Alterar e Reciclar os quadros de Diretores Técnicos de I a III nas unidades prisionais do Estado, bem como a ampliação do leque de cursos superiores dos pretendentes dos mesmos, sendo que para isso apresento os fatos e fundamentos a seguir.**

I – DOS FATOS:

Desde a criação da secretaria os cargos a qual são ocupados por Diretores principalmente de **funções técnicas** são atribuídos aos mesmos por **INDICAÇÕES**. Após décadas de experiências com Lides administrativas nós do SINDASP-SP, concluímos que muitas dessas desavenças poderiam ser evitadas, principalmente se tivéssemos nessas funções profissionais com alguns atributos a mais que iremos deslindar no decorrer do documento.

**R.AntenorGonçalves,128,CEP19014-040-VilaEuclides,PresidentePrudenteSP
Telefone: 18-3904-2098**



SINDASP
SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Temos como sindicato de classe, o conhecimento de um grande número de Diretores que desenvolvem suas atribuições de maneira exemplar, porém, existem outros que infelizmente acabam gerando alguns contratempos talvez por falta de um preparo e ou de maior formação que poderia ser fornecida dentro da SAP.

II.1 – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Secretaria pauta suas escolhas para o referido cargo na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seus artigos 75, 76 e 77 como transcrevo abaixo:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - **ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais; (leque que poderia ser aumentado, sendo que atualmente possuímos cursos superiores diversos inclusive na área da segurança pública e políticas criminais o que deveria ser muito valorizado)**

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.



SINDASP
SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II.2 - Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais.

Sabemos que em diversas áreas do serviço público temos o concurso interno para promoção e aquisição de cargos, dentro de cada função, como por exemplo na Educação e na própria polícia Militar;

***"O concurso é uma ferramenta democrática, mas adequada para suprir cargos de natureza técnica, o que não parece ser o caso do dirigente escolar...
A eleição do diretor escolar não é garantia de democratização, mas é uma condição para se ampliar a democracia na escola e nos sistemas"***

Na constituição Federal de 1988 temos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

A instituição do concurso público visa dar transparência à ação do governo, garantindo assim os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e principalmente os da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade visa impedir que as pretensões pessoais dos administradores se sobreponham aos interesses públicos. Todo ato administrativo deve atender a esses interesses, não podendo haver favoritismos pessoais ou a terceiros, tampouco perseguições por questões políticas, religiosas, ideológicas ou pessoais de qualquer natureza (CARVALHO, 2013).

Apesar do princípio da moralidade só ter sido inserido na atual constituição (CF/88), não significa dizer que a atuação dos administradores públicos, antes da vigência da nova ordem constitucional, não deveria se pautar pelos preceitos da moralidade, haja vista que este é o comportamento que se espera de qualquer cidadão, e, muito mais ainda daqueles que ocupam



SINDASP
SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargos públicos, cuja conduta deve ser voltada aos interesses da sociedade (CARVALHO, 2013).

Segundo Hely Lopes Meirelles (2003, p.87) a moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. O administrador tem o dever de atuar, sobretudo, com ética na sua conduta, decidindo não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas saber separar o bem do mal, o honesto do desonesto. Em resumo, nomeação 12 de um amigo para cargo de comissão não é ilegal do ponto de vista jurídico, mas pode ser imoral. Pode-se dizer que nem todo ato legal é moral.

Os cargos em comissão, tratados como exceção ao concurso público, são herança de uma Administração Patrimonialista, em que o aparelho do Estado era uma espécie de poder soberano, no qual a coisa pública se confundia com a coisa do governante. Mesmo disciplinado na CF/88 que o acesso aos cargos públicos, por exceção, também pode ocorrer sem concurso, ou seja, por indicação, deixou em aberto a investidura a qualquer pessoa, sem exigência de comprovações de qualificação e experiência. Em função desta não exigência, esta forma de acesso aos cargos públicos pode gerar situações de nepotismo e de ineficiência do serviço público prestado.

Diferentemente do que ocorre com os cargos efetivos, em que são submetidos a um controle periódico de desempenho, sendo inclusive motivo para a possível perda do cargo, os cargos comissionados não passam por esta regra, estando sujeito apenas à "confiança" de quem nomeia.

Até nosso supremo tribunal vociferou sobre alguns tipos de favorecimentos que podem ocorrer quando se trata de cargos de confiança;

Súmula vinculante STF nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



SINDASP
SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Do Pedido.

Solicitamos que seja realizado estudos referente a criação de possíveis concursos internos dentro da secretaria para aquisições de cargos de Diretores Técnicos, e que seja ampliado o leque de cursos superiores para os ocupantes de tais cargos.

Assim queremos, mais uma vez, agradecer e renovar nossa estima e consideração

Atenciosamente.

Luciano Novaes Carneiro
Diretor Administrativo - Regional Marília
Tel: (14) 98156-1737
E-mail: sindaspmarilia@sindasp.org.